### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020766-11.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Marcelo Carlos Fazzani e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente AÇÃO DE REGRESSO DE RESSARCIMENTOS DE DANOS em face de MARCELO CARLOS FAZZANI e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FAZZANI, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em suma: 1) que mantinha com Jaqueline Provasi seguro cobrindo danos do veículo CHEVROLET CORSA SEDAN CLASSI – placa DGI 2536; 2) que o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito em 30/04/2012, ocasionado pelo correquerido Marcelo, então na condução do veículo Ford Fiesta, placa DUK 1586, pertencente à correquerida Rosangela; vinha ele pela contramão da pista de rolagem da Rodovia Washington Luis, Km 261, quando colidiu com o veículo Corsa Sedan no sentido regular de marcha. Ingressou com a presente ação pleiteando o ressarcimento da quantia gasta para reparar o veículo segurado, no valor de R\$ 13.525,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade, os requeridos apresentaram defesa (fls. 48/60) alegando preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida Rosangêla, pois embora seja a proprietária do veículo, o correquerido Marcelo dele se apoderou sem sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

autorização. No mérito, confessaram que o correquerido Marcelo colidiu com o veículo dirigido por Jaqueline; que por fazer uso de medicamentos controlados Marcelo não percebeu que estava na contramão de direção; tal situação foi causada pela deficiência da sinalização no local e tanto isso é verdade que no mesmo dia outro motorista também invadiu a pista de direção e acabou se chocando com outro inanimado. Por conta da má sinalização denunciou à lide a concessionária Triângulo do Sol. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 87/91.

A fls. 92 foram afastadas a preliminar e a denunciação da lide. Não houve recurso contra tal decisão.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram oitiva de testemunhas.

A fls. 101 e ss os requeridos peticionaram juntando documentos.

A petição de fls. 123 foi recebida como desistência da prova oral por parte dos requeridos.

Deprecada a oitiva da testemunha da autora, o termo foi juntado às fls. 149/150.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 160/161 e 163/169.

É o relatório.

DECIDO.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que o acidente ocorreu por <u>culpa exclusiva do</u> <u>demandado Marcelo</u>.

Conduzia o veículo FORD FIESTA, placa DUK 1586, pela Rodovia Washington Luis, em plena contramão de direção da pista (sentido Araraquara-Ibaté) quando colidiu <u>frontalmente</u> com o veículo CHEVROLET CORSA SEDAN, placa DGI 2536, que vinha pela mão correta de direção (sentido Ibaté-Araraquara).

A seguradora/autora pagou o conserto deste último inanimado e, assim, tem legítimo interesse na súplica deduzida.

O aludido corréu confessou a culpa no Boletim de Ocorrência, trazido a fls. 16 e ss.

Outrossim, as "teses" pretensamente elidentes descritas na defesa, não prosperam.

Eventual má sinalização da pista, administrada pela concessionária de rodovias Triângulo do Sol - não provada, saliento – **não foi a causa determinante** do evento e, portanto, é circunstância irrelevante para o desate da controvérsia. O que interessa é que o copostulado trafegava pela contramão da Rodovia, de trânsito intenso e com esse atabalhoado agir pegou se surpresa dois outros veículos, um deles coberto pelo seguro contratado com a autora.

Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" - Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas – com destaques.

#### No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 Apelante: BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS -Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A - Comarca: ANDRADINA (2ª Vara Judicial) – Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho – Voto n. 25264 – Ementa: CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO QUE **INICIA** 0 **CRUZAMENTO** DE RODOVIA DE MODO Α INTERCEPTAR TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE **EXCESSO** DE VELOCIDADE **PUDESSE** CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE **ADEQUADA** RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA Α QUEM. IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA PREFERÊNCIA **PREVISTA** NA LEI TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevale a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2) Reucrso improvido

E ainda:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ausência de cerceamento de defesa - Prova pericial desnecessária à luz dos demais elementos probatórios - Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor - Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada - Danos materiais bem demonstrados pelos orcamentos Negado provimento acostados aos autos Apelação Civil 000182-74.2008.8.26.0464 n. Comarca de Pompéia - Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira - Apelado: Helio da Silva - Voto n. 7701

Como se tal não bastasse, Marcelo exalava odor alcoólico, teve medidos 0,84 de álcool em seu sangue e admitiu ser portador de Síndrome de Dependência de Álcool (CID 10 F10.2).

\*\*\*\*

vivia.

É também necessário reconhecer a responsabilidade de Rosangela no contexto dos fatos, enquanto dona do veículo Ford Fiesta.

Aludida senhora é esposa de Marcelo e com ele

Tudo indica que permitia o livre acesso do esposo ao veículo. Outrossim, não produziu, como lhe cabia, qualquer prova revelando ter ocorrido um evento isolado de apropriação indevida. Assim, como dona da

coisa inanimada, por analogia aplica-se a regra insculpida no art. 932, do CPC.

Nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves, citando Arnaldo Rizzardo (*in* Responsabilidade Civil – 10<sup>a</sup> ed. – Ed. Saraiva – 2007, pg. 952/953):

A conclusão é que os princípios reguladores da responsabilidade pelo fato de outrem são os mesmos que regem a responsabilidade indireta, sem culpa, do comitente, do patrão, do pai em relação aos filhos menores, com fundamento no risco.

Mais adiante, citando Aguiar Dias, o nobre

doutrinador ainda esclarece:

É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça a sua revelia, desde que se trate de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes.

No mesmo diapasão vem decidindo o Tribunal de

Justiça de São Paulo:

(...) Responsabilidade civil pelo fato da coisa: o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro — precedentes (...) — Apelação 0003746-86.2007.8.26.0370, DJ 20/03/2015, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzoti.

\*\*\*\*

Impõe-se, destarte, o acolhimento do reclamo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado; trouxe com a inicial a nota (fls. 34) discriminando o dispêndio e tal nota não foi impugnada especificamente na defesa; assim, o montante prevalecerá para fins de definição da condenação.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO os requeridos, MARCELO CARLOS FAZZANI e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FAZZANI, a PAGAR à autora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a importância de R\$ 13.525,00 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais), corrigida a partir de 11/09/2012 (fls. 34), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O requerido arcará também com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 17 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA